



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.387 - DF (2015/0154015-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO
AGRAVANTE : ELLA PATRICIA TEIXEIRA VICENTE
AGRAVANTE : JACKSON DOS PASSOS
AGRAVANTE : EDER DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : STEFANIA LIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)
RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO APELO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.387 - DF (2015/0154015-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO
AGRAVANTE	: ELLA PATRICIA TEIXEIRA VICENTE
AGRAVANTE	: JACKSON DOS PASSOS
AGRAVANTE	: EDER DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: STEFANIA LIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO, ELLA PATRICIA TEIXEIRA VICENTE, JACKSON DOS PASSOS, EDER DIAS DE OLIVEIRA e STEFANIA LIMA PEREIRA DIAS contra decisão que negou seguimento a agravo ante a ausência de procuração outorgada aos subscritores da respectiva petição e do recurso especial (Súmula n. 115/STJ), além de reconhecer a intempestividade do recurso especial.

Alegam os agravantes, em síntese, que se trata de vício sanável com a juntada do instrumento particular da procuração, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Argumentam que deveria ter-lhes sido dada a oportunidade de regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Defendem ainda a tempestividade do apelo especial, afirmando que os prazos foram suspensos de 7.1.15 a 19.1.15, em razão da Resolução n. 12/2014, além do recesso forense de 19.12.2014 a 6.1.2015. Por essa razão, o recurso especial é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.387 - DF (2015/0154015-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO APELO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Conforme foi demonstrado no ato decisório ora impugnado, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 115, considera inexistente, na instância especial, recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque é incontroverso que o disposto no art. 13 do CPC tem incidência apenas no âmbito ordinário.

Nesta instância extraordinária, que se inaugura no momento da interposição do recurso de competência deste Tribunal, é inaplicável, pois, a regra prevista no citado dispositivo para fins de regularização da representação processual. Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 238.087/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Dje de 18/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irrisignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 136.303/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Dje de 11/12/2012.)

Já no que concerne à tempestividade do recurso especial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/8/2012, passou a adotar a seguinte orientação:

"A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ."

Assim, foi pacificada a jurisprudência do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. ALIMENTOS DEFINITIVOS. DESPROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. SÚMULAS STJ/7, 211. IMPROVIMENTO.

1.- A comprovação da tempestividade do Recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. (AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Corte Especial, DJe de 15.10.2012).

2.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 165, 458, 535 do Código de Processo Civil.

3.- Em caso de majoração dos alimentos provisionais, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, 'Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.' Precedentes.

4.- Em relação aos alimentos definitivos, é inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum fixado, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateu-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.392.986/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 28/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

3. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 306.522/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/9/2013.)

Não obstante ser possível, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso especial, no presente caso, a parte agravante limitou-se a comprovar a suspensão dos prazos do dia 7 ao 19 de janeiro de 2015.

Ressalte-se que, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais. A Resolução CNJ n. 8/2005, por sua vez, regulamentou a matéria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultando aos órgãos deliberativos competentes dos tribunais de justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões para atendimento dos casos urgentes.

Após isso, o STJ firmou o entendimento de que é preciso, portanto, a comprovação da ocorrência de férias forenses nos tribunais estaduais, sob pena de ser o apelo julgado intempestivo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTENPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. A suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.139.132/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/9/2013.)

A questão foi pacificada pela Corte Especial do STJ, entendendo-se que não há necessidade de comprovação das férias forenses ocorridas entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, no âmbito da Justiça Federal, em razão da Lei n. 5.010/1966. É necessária, contudo, a referida comprovação nas hipóteses dos processos oriundos dos tribunais estaduais, conforme demonstra este aresto da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRAZO RECURSAL NA JUSTIÇA FEDERAL - RECESSO FORENSE - PREVISÃO NA LEI FEDERAL N. 5.010/66 - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - INAPLICAÇÃO DA RES. Nº 08/2005 DO CNJ NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL - NORMA DESTINADA AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. 1. Comprovada a divergência de teses e feito o cotejo analítico das duas posições antagônicas, conhece-se dos embargos de divergência. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de dispensar a comprovação do recesso forense no âmbito dos processos oriundos da Justiça Federal, por força da Lei nº 5.010/66. 3. A exigência de comprovação, como consta da Resolução nº 08/2005 do CNJ, destina-se exclusivamente aos Tribunais de Justiça, prevendo a possibilidade dessas Cortes suspenderem o expediente forense no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp n. 1.136.395/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 10/10/2013.)

Desse modo, em virtude da não comprovação, no ato da interposição do agravo regimental, de suspensão de prazo processual do Tribunal *a quo*, o que justificaria a interposição posterior do recurso, e diante da ausência de procuração outorgada aos subscritores do agravo em recurso especial e do recurso especial, mantenho inalterada a decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0154015-0

AgRg no
AREsp 735.387 / DF

Números Origem: 00147326320138070000 20130020147327 20130020147327AGS 20130110314554

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO
AGRAVANTE	: ELLA PATRICIA TEIXEIRA VICENTE
AGRAVANTE	: JACKSON DOS PASSOS
AGRAVANTE	: EDER DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: STEFANIA LIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S) EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Partido Político - Eleições - Diretórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO
AGRAVANTE	: ELLA PATRICIA TEIXEIRA VICENTE
AGRAVANTE	: JACKSON DOS PASSOS
AGRAVANTE	: EDER DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: STEFANIA LIMA PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTRO(S) EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA JULIA RANGEL SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.